

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 022/2019

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pelo Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, auxiliado pela Equipe de Apoio, a qual deliberou sobre o julgamento do Recurso apresentado pela empresa A. RIEPING & CIA LTDA., apresentada tempestivamente, devidamente juntadas aos autos do processo licitatório.

No Despacho de julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado que:

Durante a sessão pública do pregão a A. RIEPING & CIA LTDA. manifestou insatisfação quanto a sua desclassificação “sob o argumento de dispor da anuência do fabricante como assistente autorizado pela fábrica em toda gama de potência”.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, que resumidamente assim se manifestou, sob o fundamento, de que a declaração de capacidade técnica fora “emitido em papel timbrado, datado e assinado pelo emitente indicando marca, modelo e número de série dos equipamentos assistidos”. Também juntou a “declaração do fabricante GRUNDFOS”, na qual consta que é “Assistente Técnico Autorizado pela fábrica para toda linha de equipamentos e sua gama de potências”. Pede, por fim, que o pregoeiro reconsidere o motivo pelo qual o INABILITOU.

A empresa BOMBEMI COMERCIAL LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Em aperada síntese, sustenta que o Pregoeiro agiu de maneira adequada, pois “Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA”. Continua dizendo que “a inabilitação da empresa Recorrente não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital”.

[...]

A. RIEPING & CIA LTDA, pois juntou ao seu envelope de HABILITAÇÃO dois atestados. O primeiro da Bombas Grunfos do Brasil e o segundo L. SANTOS COM. E INST. DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA. No que se refere ao primeiro, o fabricante declara que a RECORRENTE “é Assistente Técnico-Autorizado Grundfos”, ainda

que o atestado se refira a “toda sua gama de potência”, não cumpre o requisito mínimo dos itens 7.2.1, 7.2.1.1 e 7.2.1.2, pois não poderia comprová-lo quanto à “prestação de serviços concluídos, com especificação dos serviços realizados, e informações relativas ao desempenho da execução do contrato”. No que se refere ao segundo atestado, este atenderia ao requisito mínimo do Edital. Ocorre que ambos os atestados foram juntados em cópia simples, contrariando o disposto do 6.1 do Edital.

[...]

Conclui-se então que a recorrida tinha conhecimento da necessidade da apresentação dos documentos em “via autenticada ou cópia com apresentação do original”, conforme indicava o item 6.1 do Edital. Assim, frente as formalidades que o processo requer, não restou outra opção senão declarar o recorrente INABILITADO.

[...]

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão ao Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Portanto, adotando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo o RECURSO ao PREGÃO PRESENCIAL 022/2019 como IMPROCEDENTE, conforme decisão acima.

Declaro ciência a petição endereçada diretamente ao Diretor Geral, todavia como relata os mesmos fatos, julgo IMPROCEDENTE pelos mesmos motivos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 31 de outubro de 2019.

OSVALDO GERN
Diretor Geral